SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005692-77.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réus: Edilson Ramos da Silva Junior e outro

VISTOS.

GUSTAVO FERNANDO ALVIM BUENO, qualificados a fls.23 e 36, foram denunciados como incurso no art.157, §2º, I e II, do Código Penal, porque em 3.3.13, por volta de 13h00, na avenida Getúlio Vargas, 1480, no interior do posto Ale Bandeira 4, em São Carlos, agindo em concurso e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si um monitor Samsung avaliado em R\$300,00 e R\$1.000,00 em dinheiro, pertencentes à empresa, além de um telefone celular pertencente a Emerson Pacheco Dutra e uma carteira, com dinheiro (R\$80,00) e documentos pessoais pertencentes a Carlos Prediger, ambos funcionários do posto.

Os réus teriam apontado uma espingarda para os funcionários (arma então empunhada por Edilson), exigindo que eles ficassem virados para a parede; na sequência, praticaram a subtração.

Recebida a denúncia (fls.45v), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.92).

Em instrução foram ouvidas uma vítima e quatro testemunhas de acusação, sobrevindo os interrogatórios (fls.109/115).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas de autoria e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do emprego de arma, o reconhecimento da menoridade e a fixação do regime semiaberto.

É o relatório

DECIDO

A vítima Emerson (fls.109), em juízo, reconheceu o réu Gustavo, pessoalmente, ratificando reconhecimento anterior, fotográfico, no inquérito; não reconheceu, contudo, pessoalmente, o acusado Edilson.

Referiu-se, contudo, ao indivíduo fotografado a fls.21 (Edilson) como sendo o coautor, ficando claro que, em juízo, depois de algum tempo dos fatos, não teve memória segura, circunstância que, todavia, não afeta o reconhecimento feito anteriormente, notadamente porque a foto tirada no dia dos fatos, no próprio posto (fls.121), mostra Edilson na cena do crime e caracteriza segura prova de autoria.

O ofendido declarou terem sido levados bens de três titulares diferentes: do posto, dele e do outro funcionário, Carlos (não

ouvido em juízo).

O investigador Marcos Antonio (fls.111) esclareceu que Edilson foi detido em razão de outro roubo e, na casa dele, foi achada uma espingarda (mesmo tipo de arma usado no caso aqui analisado). Afirmou que um dos frentistas-vítimas reconheceu os dois réus (Emerson, com auto de reconhecimento a fls.19) e o outro teve dúvidas, porque não pôde ver, com precisão, o rosto de um dos assaltantes.

Edilson confessou, no inquérito, a prática do delito no posto de gasolina (fls.23), aqui tratado, fato também observado no depoimento de Marcos Antonio (fls.111), sendo certa a autoria. Destaca-se que Edilson indicou ao policial onde estava o monitor subtraído, - na posse de um terceiro chamado Sandro -, permitindo-lhe a recuperação.

Odair Gaspar (fls.113) participou da diligência na casa de Sandro, recuperando o monitor. Confirmou que Edilson levou os policiais até lá, bem como confessou a participação naquele delito.

As negativas de autoria, nos interrogatórios (fls.114/115) estão dissociadas do restante das provas; ainda que Edilson diga ter confessado após agressão na delegacia, a retratação não encontra eco na prova, nem há, efetivamente, prova de agressão.

A falta de perícia na arma encontrada e mencionada a fls.14/15 (espingarda) não impede o reconhecimento desta causa de aumento, porquanto não há dúvida sobre a natureza desta: no inquérito (fls.23) Edilson confirmou o uso da garrucha roubada numa fazenda, inexistindo qualquer indício de que não se tratasse de arma verdadeira. Em juízo (fls.115), a despeito da retratação e da negativa geral de envolvimento no crime, não se

referiu especificamente à arma, que também foi mencionada na prova testemunhal (fls.109 e 111), destacando-se que o investigador Marcos (fls.111) também se referiu ao encontro daquela arma, sem indicativo de que não fosse, efetivamente, verdadeira.

Destarte, as provas de autoria são bastantes para a condenação pelo crime cometido contra três vítimas distintas, incidindo a regra do concurso formal. Em favor dos réus há a atenuante da menoridade.

Gustavo tem mau antecedente (fls.80 e 86), condenado anteriormente por roubo; Edilson ainda é primário e de bons antecedentes, porquanto não tem condenação definitiva, mas apenas condenações provisórias (fls.89/91), com observação, entretanto, em trecho transcrito na certidão de fls.90, de que o réu "vem se dedicando à prática de roubos", o que é indicativo de conduta social inadequada, nos termos do art.59 do CP.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Edilson Ramos da Silva Junior e Gustavo Fernando Alvim Bueno como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. art.65, I, art.70 e art.29, todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para Gustavo Fernando Alvim:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando o mau antecedente (fls.80 e 86), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em quatro anos e dois meses de reclusão, mais onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época

dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela menoridade, reduzo a pena ao mínimo de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no mínimo legal.

Em razão das causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo concurso formal, com três vítimas, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante do mau antecedente (fls.80 e 86), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime</u> <u>fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

b) Para Edilson Ramos da Silva Junior:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o réu admite condenações em quatro roubos anteriores (fls.115v), dizendo que apenas em uma não praticou o delito, e que a fls.90 consta, em transcrição de trecho de sentença condenatória, que o réu vinha cometendo outros delitos desta espécie (ainda sem condenação definitiva), tais situações indicam, com suficiência, conduta social reprovável, justificando a pena-base acima do mínimo legal, em quatro anos e dois meses de reclusão, mais onze

dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela menoridade, reduzo a pena ao mínimo de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no mínimo legal.

Em razão das causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo concurso formal, com três vítimas, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da conduta social analisada e da maior reprovabilidade da conduta no caso de reiteração de delitos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

A prática de delitos desta natureza vem assustando a comunidade, notadamente com o crescimento do número de infrações. Existe, nesse contexto, ofensa à garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Não obstante os réus já estejam presos por outros delitos, cabível a prisão preventiva nestes autos, devendo ser expedidos mandados de prisão, não podendo, em consequência, haver recurso em liberdade.

Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA